



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0028/03

DATA 30 / 09 / 03

PROJETO DE LEI Nº 0327/03

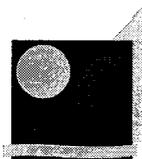
ASSUNTO

Altera a Lei nº 8.388, de 14 de Dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), e dá nova redação aos dispositivos que indica.

LEI Nº 8814 DE 30 / 12 / 2003

DOM Nº 12.743 DE 06 / 01 / 2004

Arquivo: 22.01.04



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0028/03

DATA 30/09/03

PROJETO DE LEI N.º 0327/03

ASSUNTO

Altera a lei n.º 8388, de 14 de Dezembro de
1999, que dispõe sobre o Regime de Presidência
dos Senhores do Município de Fortaleza (PREMFOR),
e dá nova redação aos dispositivos que indicam.

LEI N.º 8814 DE 30/12/03

DOM N.º 12743 DE 06/01/04

Arquivo: 22-01-04

DIGITALIZADO

EM: 02/02/04

Reberta Otach Régis
FUNCIONÁRIO

Projeto de Lei n.º 0327/03.

LEI Nº 8814 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

mensagem 0028/03.

Altera a Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e dá nova redação aos dispositivos que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive de suas autarquias e fundações públicas. (NR).

Parágrafo Único - Consideram-se segurados para efeitos desta Lei os exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Municipal." (NR).

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São beneficiários do IPM, na condição de dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR).

II - os pais, se economicamente dependentes do segurado; (NR).

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo mediante declaração do segurado, o enteado e o menor sob tutela judicial; comprovadas a residência sob o mesmo teto e a dependência econômica, e no caso do menor sob tutela, a respectiva decisão judicial. (NR).

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, sem ser casado ou casada, por mais de 3 (três) anos. (NR).

§ 3º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado ou segurada e mais de uma pessoa. (NR).

§ 4º - A dependência econômica do cônjuge, companheiro, companheira e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada. (NR).

§ 5º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui a concessão do direito aos benefícios aos indicados na classe subsequente. (NR).

§ 6º - Em caso de existir ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, concorrerão à pensão com os demais dependentes do segurado, homem ou mulher, sendo o benefício rateado em partes iguais." (NR).

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A inscrição do segurado no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) dar-se-á no ato de sua admissão na Administração Pública Municipal, ocasião em que preencherá documento de inscrição fornecido pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, devendo indicar seus dependentes, sujeitando-se à comprovação das informações exigidas pelo IPM, nos termos do Regulamento desta Lei. (NR).

§ 1º - A inscrição a que alude o caput deste artigo é indispensável para obtenção de qualquer benefício previsto nesta Lei, devendo o IPM, após sua formalização, fornecer respectivo documento comprobatório com o número de matrícula. (NR).

§ 2º - O segurado, homem ou mulher, é obrigado ou obrigada a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º - Em caso de falecimento do segurado, homem ou mulher, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, cabe a este, ou a seu representante legal, promovê-la." (NR).

Art. 4º - O art. 10 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os dependentes do segurado ou da segurada terão sua inscrição cancelada, nas seguintes hipóteses: (NR).

I - do cônjuge, em caso de anulação do casamento, após separação judicial ou divórcio, com as respectivas sentenças transitadas em julgado, e devidamente averbadas, sem percepção de alimentos. (NR).

II - do cônjuge, companheiro ou companheira, que abandonar, sem justo motivo, o lar, sendo obrigatória a comunicação da ausência pelo segurado ao Serviço Social do IPM, bem como a comprovação deste fato pelo mesmo Serviço Social. (NR).

III - dos filhos e enteados, que perderem a condição de dependentes econômicos, a que alude o § 1º do art. 7º desta Lei, e o menor sob tutela, em caso de revogação da referida medida judicial ou de substituição do tutor ou tutora." (NR).

Art. 5º - O art. 12 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, assim especificada na Lei a que se refere o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990; (NR).

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, nos demais casos de aposentadoria por invalidez.

§ 1º - Entende-se por acidente de serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento diário do ou para o aludido local. (NR).

§ 2º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devidamente diagnosticada pela Junta Médica Municipal." (NR).

Art. 6º - O art. 24 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), na forma do art. 2º desta Lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior: (NR).

I - O Conselho de Administração;

II - A Superintendência;

III - O Conselho Fiscal."

Art. 7º - O art. 25 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) será custeado mediante:

I - contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e os demais órgãos abrangidos por esta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento); (NR).

II - contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos, no percentual de 11% (onze por cento);

III - contribuições dos segurados facultativos, no percentual de 33% (trinta e três por cento).

§ 4º - Os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão válidos até a estipulação de novos quantitativos pela Lei da Reforma da Previdência Social, em nível nacional." (AC).

Art. 8º - O art. 54 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - Prescreve em 5 (cinco) anos:

I - todo e qualquer procedimento movido pelo segurado ou beneficiário, para revisão do ato concessivo dos benefícios assegurados por esta Lei, contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tiver conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo;

II - toda e qualquer solicitação para o recebimento das prestações vencidas, ou de quaisquer restrições ou diferenças devidas pelo PREVIFOR, contados da data em que deveriam ter sido pagas, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil." (NR).

Art. 9º - O parágrafo único do art. 55 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55....

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo."

Art. 10 - O art. 57 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - O benefício previdenciário da aposentadoria previsto nesta Lei só será concedido após apreciação e emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Município, antecedido da necessária análise documental pela Procuradoria do IPM."

Art. 11 - O art. 68 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 90, de 08 de maio de 1970, e o Decreto nº 3.574, de 07 de dezembro de 1970." (NR)

Art. 12 - Fica expressamente revogado o art. 62 da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 13 - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 14 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo, por filho até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

Art. 15 - A Lei nº 8.388/99 deve ser republicada com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 139 a 149 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, bem como os arts. 164 e 165 do mesmo diploma legal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2003.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

*** **

DECRETO Nº 11560 DE 06 DE JANEIRO DE 2004

Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 76, VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, 05 de abril de 1990, e

CONSIDERANDO as dificuldades na implementação da sistemática de tratamento da questão da limpeza urbana no âmbito do Município de Fortaleza, prevista na Lei Municipal nº 8.621, de 14 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de julgamento - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - a ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.1.0070-3, onde se pretende a declaração de inconstitucionalidade de artigos da Lei Municipal nº 8.621 de 14 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que a inadimplência no pagamento da tarifa criada pela Lei Municipal nº 8.621 de 14 de janeiro de 2002,

janeiro de 2002 está comprometendo a operação dos serviços de coleta domiciliar urbana e, por via de consequência, a coleta das demais espécies de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a licitação pública deflagrada pela Prefeitura de Fortaleza para contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos provenientes de entulho e poda foi suspensa por ordem judicial;

CONSIDERANDO que o acúmulo de resíduos sólidos nas ruas da cidade de Fortaleza causa efeitos nocivos à saúde dos fortalezenses;

CONSIDERANDO, ainda, que a estação chuvosa que se avizinha agravará ainda mais a situação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado estado de calamidade pública no Município de Fortaleza em virtude das dificuldades na operacionalização da coleta de lixo.

Art. 2º - A presente medida é tomada em caráter emergencial e visa assegurar a manutenção da coleta de lixo no âmbito do Município de Fortaleza até a regularização dos serviços, podendo ser adotadas todas as medidas necessárias para a realização desse mister.

Art. 3º - As ações do Município de Fortaleza serão coordenadas pelo Gabinete do Prefeito, com a participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, da Agência Regularizadora de Limpeza - ARLIMP, da Empresa Municipal de Limpeza Urbanização - EMLURB e das Secretarias Executivas Regionais.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 06 dias do mês de janeiro de 2004.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÃO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

AVISO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 01/2004.

ORIGEM: Secretaria de Administração do Município - SAM.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o registro de preços visando à aquisição de material médico-hospitalar destinado às Secretarias Executivas Regionais I, II, III, IV, e V.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço unitário por item.

A Pregoeira comunica que o credenciamento e os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação serão recebidos no dia 20 de janeiro de 2004, no horário compreendido entre 14h20 e 14h30, na Av. Heráclito Graça, 600, Fortaleza - (Ce), e iniciada a abertura dos envelopes de propostas de preços às 14h30. O Edital poderá ser lido e obtido no endereço acima mencionado e as informações sobre o mesmo serão dadas através dos telefones (85) 452.3470 e 452.3471. Fortaleza, 05 de janeiro de 2004. Arileda Góes Cunha - PREGOEIRA.

*** **

AVISO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 01/2004.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para compra de material permanente (vídeo cassete, aparelho de telefo-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8814**

DE

30 DE *dezembro*

DE 2003.

Altera a Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e dá nova redação aos dispositivos que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive de suas autarquias e fundações públicas. (NR)

Parágrafo único. Consideram-se segurados para efeitos desta lei os exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Municipal.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São beneficiários do IPM, na condição de dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR)

II – os pais, se economicamente dependentes do segurado; (NR)

§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo mediante declaração do segurado, o enteado e o menor sob tutela judicial; comprovadas a residência sob o mesmo teto e a dependência econômica, e no caso do menor sob tutela, a respectiva decisão judicial. (NR)

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, sem ser casado ou casada, por mais de 3 (três) anos. (NR)

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado ou segurada e mais de uma pessoa. (NR)

§ 4º A dependência econômica do cônjuge, companheiro, companheira e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 5º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui a concessão do direito aos benefícios aos indicados na classe subsequente. (NR)

§ 6º Em caso de existir ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, concorrerão à pensão com os demais dependentes do segurado, homem ou mulher, sendo o benefício rateado em partes iguais." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A inscrição do segurado no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) dar-se-á no ato de sua admissão na Administração Pública Municipal, ocasião em que preencherá documento de inscrição fornecido pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, devendo indicar seus dependentes, sujeitando-se à comprovação das informações exigidas pelo IPM, nos termos do Regulamento desta lei. (NR)

§ 1º A inscrição a que alude o caput deste artigo é indispensável para obtenção de qualquer benefício previsto nesta lei, devendo o IPM, após sua formalização, fornecer respectivo documento comprobatório com o número de matrícula. (NR)

§ 2º O segurado, homem ou mulher, é obrigado ou obrigada a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado, homem ou mulher, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, cabe a este, ou a seu representante legal, promovê-la." (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os dependentes do segurado ou da segurada terão sua inscrição cancelada, nas seguintes hipóteses: (NR)

I – do cônjuge, em caso de anulação do casamento, após separação judicial ou divórcio, com as respectivas sentenças transitadas em julgado, e devidamente averbadas, sem percepção de alimentos. (NR)

II – do cônjuge, companheiro ou companheira, que abandonar, sem justo motivo, o lar, sendo obrigatória a comunicação da ausência pelo segurado ao Serviço Social do IPM, bem como a comprovação deste fato pelo mesmo Serviço Social. (NR)

III – dos filhos e enteados, que perderem a condição de dependentes econômicos, a que alude o § 1º do art. 7º desta lei, e o menor sob tutela, em caso de revogação da referida medida judicial ou de substituição do tutor ou tutora." (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

"Art. 12. O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I – com proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, assim especificada na lei a que se refere o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990; (NR)

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, nos demais casos de aposentadoria por invalidez.

§ 1º Entende-se por acidente de serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento diário do ou para o aludido local. (NR)

§ 2º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devidamente diagnosticada pela Junta Médica Municipal." (NR)

Art. 6º O art. 24 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), na forma do art. 2º desta lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior: (NR)

I – o Conselho de Administração;

II – a Superintendência;

III – o Conselho Fiscal."

Art. 7º O art. 25 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) será custeado mediante:

I – contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e os demais órgãos abrangidos por esta lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento); (NR)

II – contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos, no percentual de 11% (onze por cento);

III – contribuições dos segurados facultativos, no percentual de 33% (trinta e três por cento).

§ 4º Os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão válidos até a estipulação de novos quantitativos pela Lei da Reforma da Previdência Social, em nível nacional." (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 8º O art. 54 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Prescreve em 5 (cinco) anos:

I – todo e qualquer procedimento movido pelo segurado ou beneficiário, para revisão do ato concessivo dos benefícios assegurados por esta lei, contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tiver conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo;

II – toda e qualquer solicitação para o recebimento das prestações vencidas, ou de quaisquer restrições ou diferenças devidas pelo PREVIFOR, contados da data em que deveriam ter sido pagas, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.” (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 55 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo.”

Art. 10. O art. 57 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O benefício previdenciário da aposentadoria previsto nesta lei só será concedido após apreciação e emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Município, antecedido da necessária análise documental pela Procuradoria do IPM.”

Art. 11. O art. 68 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n. 90, de 08 de maio de 1970, e o Decreto n. 3.574, de 07 de dezembro de 1970.” (NR)

Art. 12. Fica expressamente revogado o art. 62 da Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 13. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 14. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo, por filho até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.



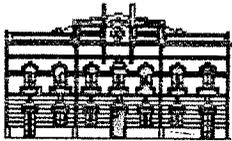
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 15. A Lei n. 8.388/99 deve ser republicada com as alterações introduzidas pela presente lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 139 a 149 da Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Município, bem como os arts. 164 e 165 do mesmo diploma legal.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 30 de dezembro de 2003.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 11:40
DATA:	29 / 09 / 2003
HORA:	10:20
Funcionário <i>Fátima</i>	



MENSAGEM N.º 0028

/2003

Senhor Presidente,

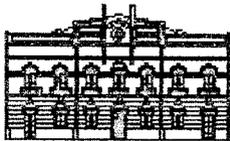
Venho através deste, com o costumeiro respeito, submeter à apreciação desta Augusta Câmara, o anexo Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal n.º 8.388, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR).

Acerca da justificativa às alterações à Lei do PREVIFOR, destaca-se a necessidade de compatibilizar a legislação municipal versando sobre a previdência dos servidores deste ente federativo, ao disciplinado nas normas gerais da previdência social editadas pela União, sobretudo em virtude de a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, prescrever expressamente em seu art. 5.º, ser defeso aos Municípios conceder benefícios distintos dos previstos na lei que trata do Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em análise à Lei do PREVIFOR, denotou-se a existência de dispositivos dissonantes com a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, notadamente em relação à idade limite para condição de dependente (até 21 anos, segundo a legislação federal, e até 24 anos para o filho universitário), bem como em relação à equiparação de enteado ou menor à dependente do Regime de Previdência.

Nesse último caso, a Lei municipal se refere ao menor sob guarda ou tutela judicial, exigindo a comprovação da decisão judicial para ambos os casos, ao passo que a Lei federal apenas exige a determinação judicial para o caso de guarda.

No tocante à previdência social de seus servidores, o Município encontra limites materiais para legislar, consubstanciados nas normas gerais sobre previdência, levando esses entes federativos a necessidade se curvar diante das disposições da Lei Federal, por expressa previsão legal.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Assim, o anexo Projeto de Lei se propõe a corrigir as incompatibilidades com a Lei Federal assinalada, identificadas na Lei do PREVIFOR.

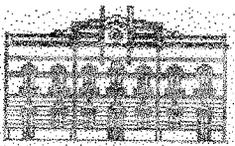
Outrossim, é salutar mencionar a necessidade de proceder reparos à Lei n.º 8.388/99, de vez que, somente após aprovação do Ministério da Previdência e Assistência Social- MPAS, o Município poderá receber o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Diante do exposto atestando a necessidade de implementação da mudança tratada no Projeto de Lei em anexo, resta consignar, por se tratar de matéria relevante, solicito **URGÊNCIA** em sua apreciação, assegurada pelo art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e a quantos compõem esta Casa, os protestos de apreço e elevada estima.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

FORTALEZA, 26/09/03



APPROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI n.º 0327 /03

Aprovado em 1ª Discussão
Em 08 DEZ 2003

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 02 OUT 2003

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10 DEZ 2003

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 10 DEZ 2003

Presidente

Altera a Lei n° 8.388, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), e dá nova redação aos dispositivos que indica.

Art. 1º O artigo 4º da Lei n° 8.388, de 14 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São segurados obrigatórios do IPM, os servidores ativos e inativos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive de suas autarquias e fundações públicas".
(NR)

Parágrafo único. Consideram-se segurados para efeitos desta Lei, os exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Municipal". (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Lei n° 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São beneficiários do IPM na condição de dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos:

- I- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (NR)
- II- os pais, se economicamente dependentes do segurado; (NR)

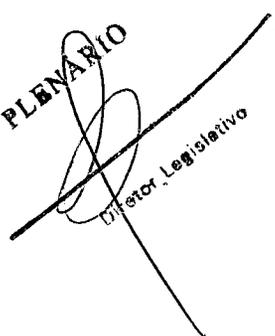
§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado e o menor sob tutela judicial; comprovadas a residência sob o mesmo teto e a dependência

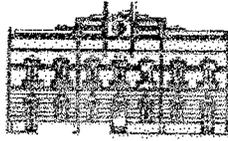
Avenida Luciano Carneiro n° 2235, Vila União.
Cep n° 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 -Fax: (085) 255.8317
Fortaleza -Ceará

COMISSÃO DE	<i>Redação</i>
DESIGNO O VEREADOR	<i>Aguiar</i>
	COMO RELATOR
Em 06 / 10 / 03	
	Presidente

AO PLENARIO

Director Legislativo





GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



econômica, e, no caso do menor sob tutela, a respectiva decisão judicial.
(NR)

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, sem ser casado (a), por mais de 5 (cinco) anos. (NR)

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado(a) e mais de uma pessoa. (NR)

§ 4º A dependência econômica do cônjuge, companheiro, companheira e filhos é presumida, e a dos demais, deve ser comprovada. (NR)

§ 5º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo, exclui a concessão do direito aos benefícios aos indicados na classe subsequente. (NR)

§ 6º Em caso de existir ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro, com *direito* à percepção de alimentos por decisão judicial, concorrerão à pensão com os demais dependentes do segurado, homem ou mulher, sendo o benefício rateado em partes iguais". (NR)

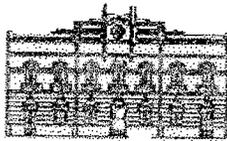
Art. 3º O artigo 8º da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A inscrição do segurado no Regime da Previdência do Município de Fortaleza, dar-se-á no ato de sua admissão na Administração Pública Municipal, ocasião em que preencherá documento de inscrição fornecido pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, devendo indicar seus dependentes, sujeitando-se à comprovação das informações exigidas pelo IPM, nos termos do Regulamento desta Lei. (NR)

§1º A inscrição a que alude o *caput* deste artigo, é indispensável para obtenção de qualquer benefício previsto nesta Lei, devendo o IPM, após sua formalização, fornecer respectivo documento comprobatório com o número de matrícula. (NR)

§ 2º O segurado, homem ou mulher, é obrigado (a) a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Avenida Luciano Carneiro nº 2235,
Vila União.
Cep nº 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 -Fax: (085) 255.8317
Fortaleza -Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

§ 3º Em caso de falecimento do segurado, homem ou mulher, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, cabe a este, ou a seu representante legal, promovê-la". (NR)

Art. 4º O artigo 10 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10 Os dependentes do segurado ou segurada terão sua inscrição cancelada, nas seguintes hipóteses: (NR)

I- do cônjuge, em caso de anulação do casamento, após separação judicial ou divórcio, com as respectivas sentenças transitadas em julgado, e devidamente averbadas, sem percepção de alimentos.
(NR)

II- do cônjuge, companheiro ou companheira que abandonar, sem justo motivo, o lar, sendo obrigatória a comunicação da ausência pelo segurado ao Serviço Social do IPM, bem como a comprovação deste fato pelo mesmo Serviço Social. (NR)

III- dos filhos e enteados, que perderem a condição de dependentes econômicos, a que alude o § 1º do artigo 7º desta Lei, e o menor sob tutela, em caso de revogação da referida medida judicial ou de substituição do tutor(a)". (NR)

Art. 5º O artigo 12 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

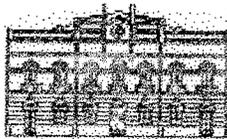
"Art. 12 O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I- com proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço; moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, assim especificada na lei a que se refere o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990. (NR)

II- com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, nos demais casos de aposentadoria por invalidez.

§ 1º Entende-se por acidente de serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou durante o período de

Avenida Luciano Carneiro nº 2235,
Vila União.
Cep nº 60.410.891
Tel.: (085) 2558300 -Fax: (085)
255.8317
Fortaleza -Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



trânsito, deslocamento diário do ou para o aludido local. inclusive no (NR)

§ 2º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devidamente diagnostica pela Junta Médica Municipal". (NR)

Art. 6º O artigo 24 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), na forma do art. 2º desta Lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior: (NR)

- 1- a Superintendência;
- II- o Conselho de Administração;
- III- o Conselho Fiscal".

Art. 7º O artigo 25 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

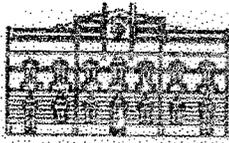
"Art. 25 O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) será custeado mediante:

- I- contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e demais órgãos abrangidos por esta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento); (NR)
- II- contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos, no percentual de 11% (onze por cento);
- III- contribuições dos segurados facultativos, no percentual de 33% (trinta e três por cento).

§ 4º Os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão válidos até estipulação de novos quantitativos pela Lei da Reforma da Previdência Social, em nível nacional". (AC)

Art. 8º O artigo 54 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Avenida Luciano Carneiro nº 2235,
Vila União.
Cep nº 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 -Fax: (085)
255.8317
Fortaleza -Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



"Art. 54 Prescreve em 5 anos:

I- todo e qualquer procedimento movido pelo segurado ou beneficiário, para revisão do ato concessivo dos benefícios assegurados por esta Lei, contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tiver conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

II- toda e qualquer solicitação para o recebimento das prestações vencidas, ou de quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVIFOR, contados da data em que deveriam ter sido pagas, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil". (NR)

Art. 9º O parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55

Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo".

Art. 10 O artigo 57 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 O benefício previdenciário da aposentadoria previsto nesta Lei, só será concedido após apreciação e emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Município, antecedido da necessária análise documental pela Procuradoria do IPM".

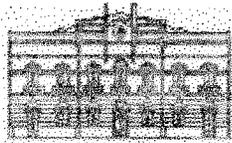
Art. 11 O artigo 68 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto- Lei nº 90, de 08 de maio de 1970, e Decreto nº 3.574, de 07 de dezembro de 1970.". (NR)

Art. 12 Fica expressamente revogado o artigo 62 da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 13 Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Avenida Luciano Carneiro nº 2235,
Vila União.
Cep nº 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 -Fax: (085) 255.8317
Fortaleza -Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



Art. 14 O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo, por filho até 14 anos de idade ou inválido.

Art. 15 A Lei n° 8.388/99 deve ser republicada com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 139 a 149 da Lei n° 6.794, de 27 de dezembro de 1990- ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, bem como o art. 164 e 165 do mesmo diploma legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
de de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8388 DE 14 DE dezembro DE 1999.

Dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da natureza, sede e finalidades

Art. 1º O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) passa a vigorar nos termos desta lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais n. 19, de 4 de junho de 1998, e 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º O Regime estabelecido nesta lei tem como entidade gestora o Instituto de Previdência do Município (IPM), autarquia criada pela Lei n. 676, de 10 de agosto de 1953, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na cidade de Fortaleza, o qual será reestruturado em suas funções, finalidades e estrutura operacional, tendo em vista o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º O IPM tem por finalidade garantir aos seus segurados e dependentes os direitos relativos à previdência.

Parágrafo único. Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II Dos segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive das autarquias e fundações.

Parágrafo único. Incluem-se como segurados obrigatórios os servidores públicos exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público municipal.

Art. 5º São segurados facultativos do IPM:

I – o admitido nessa condição em data anterior à vigência desta lei;

II – o afastado ou licenciado do cargo municipal sem ônus para o Município, que requerer a manutenção do vínculo securitário no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de publicação do afastamento ou licença no órgão oficial do Município;

III – o Vereador à Câmara Municipal de Fortaleza, que se equiparará à condição de servidor para os efeitos desta lei.

Art. 6º São segurados beneficiários do IPM os dependentes econômicos dos segurados obrigatórios e facultativos, assim consideradas as pessoas que vivam comprovadamente às expensas do segurado.

Art. 7º São dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos do IPM:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos;

II - a mãe e o pai, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º Equiparam-se a filho o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designados pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que sem ser casada mantém com o segurado ou segurada convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

05
uf



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º A existência de filho resultante da união estável dispensa o período de coabitação de 5 (cinco) anos exigidos para comprovação da convivência referida no parágrafo anterior.

§ 4º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 5º A dependência econômica do cônjuge e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada.

§ 6º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

§ 7º Existindo o ex-cônjuge e/ou ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, e concorrendo à pensão com os demais dependentes do segurado falecido, será o benefício rateado em partes iguais.

SEÇÃO III

Da inscrição dos segurados

Art. 8º A inscrição do segurado se dará no ato de sua admissão, ocasião em que preencherá e assinará a respectiva ficha de inscrição fornecida pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, indicando seus dependentes, obrigando-se à apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo Instituto, nos termos do Regulamento desta lei.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer benefício previsto nesta lei, devendo o IPM fornecer ao segurado documento comprobatório com o respectivo número de matrícula.

§ 2º O segurado é obrigado a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de qualquer dependente, a este ou a seu representante legal será lícito promovê-la.

Art. 9º Será cancelada a inscrição:

I - do segurado obrigatório que perder a qualificação referida no art. 4º e não requerer a de segurado facultativo no prazo referido no inciso II do art. 5º;

II - do segurado facultativo que atrasar 3 (três) meses consecutivos no pagamento de suas contribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição referida no inciso II somente terá efeito após a notificação postal, com aviso de recepção, que o IPM fará obrigatoriamente ao interessado no quarto mês da inadimplência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar o débito, sob pena de confirmar-se a exclusão definitiva do quadro de segurados.

Art. 10. Será cancelada a inscrição como segurado beneficiário:

I - do cônjuge, se houver anulação do casamento ou após separação judicial na qual se torne expressa a perda ou dispensa de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, declarado por autoridade judiciária competente, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica, a que alude o § 1º do art. 7º.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 11. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente;

III - voluntariamente.

SEÇÃO II

Da aposentadoria por invalidez

Art. 12. O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei ou no Regulamento desta lei;

07
Suf
L



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou no trânsito para chegar ao local ou de lá retornar.

§ 2º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço, segundo caracterização estabelecida por laudo médico.

SEÇÃO III

Da aposentadoria compulsória

Art. 13. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

SEÇÃO IV

Da aposentadoria voluntária

Art. 14. O servidor será aposentado voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – sessenta (60) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

II – sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – cinquenta e cinco (55) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

professora, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º Considera-se, para efeito do inciso III, como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos nos incisos deste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição do documento fornecido pelo órgão competente, depois de devidamente comprovados os requisitos dos parágrafos anteriores.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que tratam os artigos anteriores, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

SEÇÃO V

Dos proventos de aposentadoria

Art. 15. Os proventos integrais de aposentadoria serão calculados com base na remuneração atualizada do servidor:

I - no cargo efetivo ocupado na data do evento motivador;

II - no último cargo efetivo que o servidor tenha exercido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos, se a aposentadoria ocorreu voluntariamente.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício.

Art. 16. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se referem os arts. 12, inciso II e 13, a aposentadoria será calculada com base em 70% (setenta por cento) da remuneração referida ao inciso I do art. 15, acrescidos de 6% (seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder de 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

09
MJP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 17. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se refere o art. 14, inciso II, a aposentadoria será calculada com base nos 70% (setenta por cento) da remuneração mencionada no inciso II do art. 15, acrescidos de 6% (seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder de 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 18. Os proventos de aposentadoria não poderão ter valores inferiores ao salário mínimo nem exceder, a qualquer título, a remuneração referida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

Art. 20. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei como sendo de livre nomeação ou exoneração.

Art. 21. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será computado apenas para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO VI

Da pensão

Art. 22. A pensão por morte do segurado corresponderá à totalidade dos subsídios, remuneração ou proventos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§ 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre os dependentes inscritos.

§ 2º Qualquer inscrição ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício só produzirá efeito a partir da data do deferimento.

§ 3º Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 23. Por morte presumida do segurado obrigatório ou do segurado facultativo, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes, na forma estabelecida no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE GESTORA

Art. 24. O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), na forma do art. 2º desta lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior:

- I – o Conselho de Administração;
- II – a Superintendência;
- III – o Conselho Fiscal.

§ 1º Os Conselhos de Administração e Fiscal têm, obrigatoriamente, na sua constituição, a participação dos segurados do IPM, ativos e inativos, garantida a participação de servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O detalhamento das competências, atribuições e a estrutura organizacional básica do IPM são objeto de lei específica.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 25. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) será custeado mediante:

I - contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e demais órgãos abrangidos por esta lei;

II - contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos;

III - contribuições dos segurados facultativos;

IV - fundos constituídos pelo Município, mediante a doação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, a serem integrados ao patrimônio do IPM.

§ 1º As contribuições dos segurados obrigatórios ativos serão descontadas em folha e recolhidas ao IPM pelos órgãos e entidades a que estão vinculados,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

juntamente com suas respectivas contribuições, no prazo dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao do pagamento.

§ 2º As contribuições dos segurados facultativos serão recolhidas diretamente aos cofres do IPM até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 3º As contribuições não recolhidas nos prazos previstos nesta lei serão atualizadas monetariamente e sofrerão a incidência da multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora calculados pela taxa aplicada pelo Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) do Banco Central.

Art. 26. O Plano de Custeio do IPM será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, *ad referendum* do Poder Executivo, dele devendo obrigatoriamente constar os regimes financeiros adotados para os diversos benefícios e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 27. O Plano de Custeio estabelecerá os critérios de cálculo das contribuições referidas nos incisos I e II do art. 25, prevendo atuarialmente que a capitalização desses recursos e dos fundos mencionados no inciso IV do mesmo dispositivo assegure a permanente cobertura das despesas da Instituição.

§ 1º A contribuição prevista no inciso I do art. 25 não poderá exceder o dobro do total das contribuições referidas no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 2º Os recursos provenientes dos fundos mencionados no inciso IV do art. 25 e, bem assim, as contribuições de caráter extraordinário, eventualmente prestadas pela administração municipal direta ou indireta, não estão abrangidas na vedação do parágrafo anterior.

§ 3º As contribuições dos segurados obrigatórios resultarão da incidência de percentuais sobre as respectivas remunerações.

§ 4º A contribuição do segurado facultativo será equivalente à que lhe seria atribuída se o mesmo continuasse exercendo o cargo do qual se afastou ou licenciou, acrescida do valor da contribuição devida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 5º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, os percentuais referidos no § 3º incidirão sobre os totais das respectivas remunerações.

§ 6º Os percentuais referidos no § 3º incidirão sobre a 13ª (décima terceira) remuneração e eventuais abonos.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 28. Os recursos do IPM deverão ser aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelas normas gerais da previdência social e legislação correlata em planos que assegurem liquidez, segurança e rentabilidade nunca inferior à estabelecida como premissa atuarial do Plano de Custeio.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos do IPM para empréstimos de qualquer natureza, bem como para a aplicação em títulos públicos, excetuados os títulos do Governo Federal.

Art. 30. Os imóveis do IPM só poderão ser alienados ou gravados por proposta do superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DA GESTÃO CONTÁBIL E ATUARIAL

CAPÍTULO I

DA GESTÃO CONTÁBIL

Art. 31. O exercício contábil do IPM coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas previstas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

Art. 32. O processo de escrituração será aprovado pelo Conselho de Administração, mediante proposta do superintendente.

§ 1º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime de previdência estabelecido nesta lei e modifiquem ou possam modificar o patrimônio do IPM.

§ 2º As receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência mensal.

Art. 33. O IPM deve elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração do resultado do exercício;

13
Jul



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – demonstraç o financeira das origens das aplica es dos recursos;

IV – demonstraç o anal tica dos investimentos.

Art. 34. Para atender aos procedimentos cont beis normalmente aceitos em auditoria, o IPM dever  adotar registros cont beis auxiliares para apura o de deprecia es, de reavalia es de investimentos, da evolu o das reservas e da demonstraç o do resultado do exerc cio.

Art. 35. As demonstra es financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necess rios ao minucioso esclarecimento da situa o patrimonial e dos resultados do exerc cio.

Art. 36. Os investimentos em imobiliza es para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos crit rios adotados pelo Banco Central do Brasil.

  1  Dever  ser realizado auditoria cont bil em cada balan o, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

  2  O relat rio da auditoria cont bil do balan o ser  encaminhado   C mara Municipal de Fortaleza, no prazo m ximo de 15 (quinze) dias, ap s sua conclus o.

Art. 37. As contribui es dos servidores e dos  rg os e entidades a que est o vinculados ter o registro cont bil individualizado.

  1  No registro individualizado das contribui es de que trata este artigo devem constar os seguintes dados:

I – nome;

II – matricula;

III – Cadastro de Pessoa F sica (CPF);

IV – remunera o;

V – valores mensais e acumulados da contribui o do servidor;

VI – valores mensais e acumulados da contribui o do  rg o ou entidade a que esteja vinculado o servidor.

  2  O segurado ser  cientificado das informa es constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de presta o de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§3º A contribuição dos órgãos e entidades do Município deverá ser apropriada, de forma individualizada, por servidor ativo, até o limite do dobro da contribuição do segurado.

Art. 38. A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder de 12% (doze por cento) da respectiva receita corrente líquida do Município, em cada exercício financeiro, sendo esta calculada conforme a Lei Complementar n. 82, de 27 de março de 1995, e alterações subsequentes.

Parágrafo único. Entende-se, para os fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do Regime de Previdência dos Servidores Municipais e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 39. O Município de Fortaleza publicará no Diário Oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando:

- I – o valor da contribuição dos órgãos e entidades;
- II – o valor das contribuições dos servidores ativos;
- III – o valor da despesa total com pessoal ativo;
- IV – o valor da despesa com pessoal inativo e pensionistas;
- V – o valor da receita corrente líquida do Município;
- VI – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida com inativos e pensionistas.

Parágrafo único. O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma da lei.

Art. 40. Os recursos a serem despendidos pelo IPM, a título de custeio de despesas administrativas, não poderão exceder de 5% (cinco por cento) de sua arrecadação mensal procedente das contribuições dos segurados e respectivos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ATUARIAL

Art. 41. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) será organizado com base nos planos de custeio, observada a doutrina



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

atuarial, para assegurar a continuidade do equilíbrio financeiro previsto no art. 28 desta lei.

Art. 42. As avaliações atuariais serão processadas por entidades independentes, regularmente inscritas no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), de acordo com o Decreto - Lei n. 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 43. O custeio dos benefícios poderá ser instituído nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura.

§ 1º Reserva matemática de benefícios concedidos, é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo IPM em relação aos segurados em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos e entidades, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 2º Reserva matemática de benefícios a conceder, é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo IPM em relação aos segurados que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos empregadores, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 3º Reserva de contingência, é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º No caso de ser a diferença referida no § 3º superior a 25% (vinte cinco por cento) das somas dos valores das reservas referidas nos §§ 1º e 2º, a reserva de contingência será fixada nesse percentual, e o excesso lançado a título de *Reserva de Reajuste de Benefício*.

§ 5º Déficit técnico, é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

Art. 44. As avaliações atuariais serão processadas aos juros de 6% (seis por cento) ao ano e se utilizarão de tábuas biométricas adaptadas aos resultados da observação estatística da população amparada, quanto à invalidez e à mortalidade de ativos e inativos.

Art. 45. Persistindo a *Reserva de Reajuste de Benefícios*, por 3 (três) exercícios, em níveis superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do IPM, esta será utilizada na majoração proporcional dos benefícios concedidos.

Art. 46. Configurado no balanço anual o déficit técnico superior aos 20% (vinte por cento) do total das reservas referidas aos §§ 1º e 2º do art. 43, o Plano de Custeio vigente será revisto para corrigir a deficiência, mediante acréscimo dos fundos e,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

na insuficiência comprovada destes, das contribuições a que se referem os incisos do art. 25.

§ 1º As contribuições a que se referem os incisos do art. 25 somente poderão ser alteradas mediante lei aprovada pela Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º A revisão mencionada neste artigo será fundamentada em diagnóstico atuarial emitido em Nota Técnica, e deverá ser aprovada pelo superintendente e homologada pelo Conselho de Administração no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da aprovação do balanço, *ad referendum* do chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 48. Os proventos de aposentadoria ou pensão previstos nesta lei, acumulados ou não com remuneração ou subsídio de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o limite previsto neste artigo ao total dos proventos de inatividade, quer decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, quer de outras atividades vinculadas ao regime geral de previdência social, acrescido da remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 49. Observado o disposto no artigo anterior, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta lei.

Art. 50. O IPM facultará o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão administrativa, financeira, contábil ou atuarial, bem como à participação de seus representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal, sujeitando-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 51. A contabilização das receitas e despesas da previdência social será separada da referente às contribuições e aos gastos da assistência à saúde, vedada a transferência de recursos entre essas contas.

Art. 52. No caso de extinção do Regime de que trata esta lei, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Regime.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, é obrigatória a vinculação do Município ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53. Os dirigentes do IPM, bem como os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, respondem civil, administrativa e criminalmente por infração às disposições desta lei.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Art. 54. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 55. Das decisões que concederem ou negarem qualquer benefício previsto nesta lei, caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência oficial do ato:

- I - para o Conselho de Administração, dos atos do superintendente;
- II - para o chefe do Poder Executivo, dos atos do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo terá efeito suspensivo nos casos em que houver risco imediato de conseqüências graves para o IPM ou para o recorrente.

Art. 56. Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Parágrafo único. A ciência dos assuntos de interesse particular de um ou mais segurados far-se-á pelo órgão oficial competente ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registrado postal com aviso de recepção.

Art. 57. O benefício previdenciário da aposentadoria, previsto nesta lei, só será concedido após apreciação e emissão de parecer por parte da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. É assegurada a concessão da aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, ao servidor municipal, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria integral e opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no art. 14, inciso I.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da supradita emenda constitucional, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 aos servidores e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 59. Observado o disposto no art. 21, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a vigência desta lei, será contado como tempo de contribuição.

Art. 60. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas por esta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração municipal direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar o tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data mencionada no *caput* deste artigo, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 61, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I - trinta (30) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;

II - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data mencionada no *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante do inciso anterior.

§ 2º Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º O professor municipal que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até esta data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

§ 4º O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para a aposentadoria contidas no art. 14, inciso I, desta lei.

Art. 61. A vedação prevista no art. 47 não se aplica aos inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo único do art. 48.

Art. 62. Para o primeiro triênio de vigência desta lei, o Plano de Custeio fixará:

I - as contribuições previstas no inciso I do art. 25, em 22% (vinte e dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos;

II - as contribuições previstas no inciso II do art. 25, em 11% (onze por cento) da remuneração dos servidores ativos.

Art. 63. O disposto no artigo precedente não impede que o Município constitua, a qualquer momento, os fundos referidos no inciso IV do art. 25, a fim de preservar o equilíbrio atuarial da instituição.

Art. 64. As contribuições dos segurados facultativos referidos no art. 5º serão equivalentes às que lhes seriam atribuídas, na forma do disposto no inciso II do art. 25, se os mesmos continuassem exercendo os cargos dos quais se afastaram ou licenciaram.

Art. 65. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, o IPM encaminhará ao chefe do Poder Executivo, para aprovação por decreto, o projeto de Regulamento desta lei, que se constituirá no *Regulamento Geral do IPM*.

Art. 66. A assistência à saúde do servidor municipal e seus dependentes poderá ser prestada por sistema de autogestão, para o qual os beneficiários legais poderão formar colegiado com participação direta.

21
Sep
F

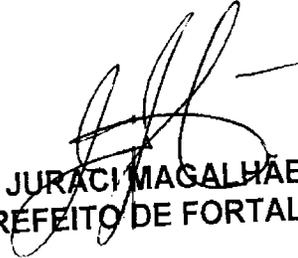


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

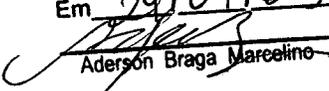
Art. 67. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente Orçamento do Município – Secretaria de Administração – Instituto de Previdência do Município, crédito especial no valor de R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais) para fazer face às despesas decorrentes desta lei.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 90, de 08 de maio de 1970, e Decreto n. 3.574, de 07 de dezembro de 1990, observando-se, quanto às alterações de contribuições, o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 14 de 12 de 1999.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao COGEL
Em 29/09/03


Aderson Braga Marcelino



AO DEP. LEGISLATIVO
Em 30/09/03



AO PLENÁRIO


Diretor Legislativo 30.09.03



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 04 DEZ 2003

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 / 2003

AO PROJETO DE LEI Nº 0327 / 2003
MENSAGEM Nº 0028 / 2003

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 08 DEZ 2003

Aprovado em 2ª Discussão
Em 10 DEZ 2003

Presidente

Emenda Modificativa, ao
Projeto de Lei Nº 0327 / 2003,
alterando o art. 6º dessa
proposição.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10 DEZ 2003

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Modifica-se o Art. 6º do Projeto de Lei Nº 0327 / 2003 para o seguinte:

“ Art. 6º - O artigo 24 da Lei Nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 24 – O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), na forma do Art. 2º desta Lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior:

- I – o Conselho de Administração
- II – a Superintendência
- III – o Conselho Fiscal. ”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores – PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pela necessidade de se firmar no texto legal uma estrutura mais didática, pois, o Conselho de Administração, por sua natureza e atribuições que lhes são inerentes, deve configurar textualmente antes de quaisquer dos órgãos de deliberação e direção do IPM.



Independência e harmonia

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA
DATA: 04 DEZ 2003

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 / 2003

**AO PROJETO DE LEI Nº 0327 / 2003
MENSAGEM Nº 0028 / 2003**

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 09 DEZ 2003 / 19

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 10 DEZ 2003 / 19

Emenda Modificativa, ao Projeto de Lei Nº 0327 / 2003, alterando o art. 2º dessa proposição.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10 DEZ 2003

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Presidente

Art. 1º - Modifica-se o Art. 2º do Projeto de Lei Nº 0327 / 2003 para o seguinte:

“ Art. 2º - O Art. 7º da Lei Nº 8.388/ 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º -

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, sem ser casado (a), por mais de 03 (Três) anos. ”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

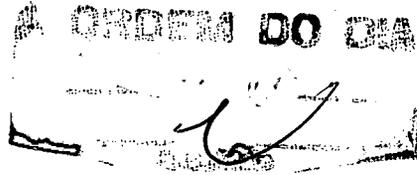
Esta emenda se justifica pelo fato de que a união estável, com o advindo do Novo Código Civil, para ser reconhecido, basta que seja comprovada a intenção dos companheiros de constituir família, bem como que seja constatada também a dependência econômica existentes entre ambos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0196 /03
AO PROJETO DE LEI N. 0328/03
MENSAGEM N. 0029/03



Encaminha-nos o Exmo. Sr. Prefeito projeto de lei que "dispõe sobre a estrutura do Instituto de Previdência do Município – IPM".

A finalidade básica do presente projeto é detalhar e regulamentar as competências, atribuições e a estruturação organizacional da Autarquia de Previdência Municipal, conforme determina a Lei nº 8388/99, que dispõe sobre o Regimento de Previdência dos Servidores do Município.

Outrossim, com tal propositura, o Poder Público objetiva, principalmente, melhorar a própria entidade, através da especificação das atribuições dos conselhos, como também aumentar a participação dos servidores municipais na sua administração.

Ademais, através desta regulamentação, a Autarquia Gerenciadora do Regime de Previdência dos Servidores e do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores irá evitar a prestação de serviços dispendiosos e insatisfatórios no âmbito de sua atuação.

Ressalta-se ainda, que a legislação municipal vigente preconiza como de iniciativa do Chefe do Executivo, as normas referentes à organização administrativa, como também as atribuições das secretarias e os órgãos da administração pública. Senão vejamos:

"Art. 40...

§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

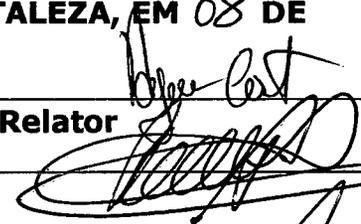
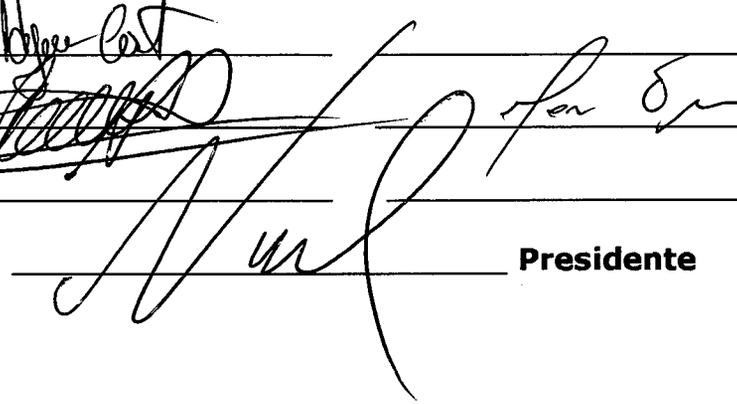
II - organização administração, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública". (art. 40 § 1º, incisos II e IV da L.O.M). (grifo nosso).

Desta forma, e diante do exposto, somos favoráveis ao regular prosseguimento da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 08 DE outubro DE 2003.

Relator 

Presidente

REGIME DE URGÊNCIA DOS PROJ.

N^{os}: 0327/03; 0326/03; 0328/03.

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA

Sala de Apoio ao Plenário
Folha de Votação Em 02/09/2003

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ADELMO MARTINS				—
02	AGEU COSTA	+			—
03	AGOSTINHO FILHO			CIENTE ARQUIVE-SE	
04	ALEXANDRE DE JESUS			EM	—
05	CARLOS MESQUITA			—	—
06	CASIMIRO NETO			—	—
07	DUMMAR RIBEIRO	+		—	—
08	DURVAL FERRAZ		+		
09	ELPÍDIO NOGUEIRA		+		
10	ELSON DAMASCENO			APROVADO REGIME DE URGÊNCIA	
11	FCO MANGUEIRA	+		—	
12	FCO SALDANHA	+		Presidente	
13	FRANCISCO MATIAS	+			
14	FRANCISCO PINHEIRO		+		
15	GELSON FERRAZ				—
16	GERMANA SOARES	+			—
17	GLAUBER LACERDA				—
18	IDALMIR FEITOSA		+		
19	IRAGUASSÚ TEIXEIRA		+		
20	JOSÉ AIRTON		+		
21	JOSÉ CARLOS				—
22	JOSÉ MARIA COUTO				—
23	JOSÉ MARIA PONTES				—
24	LAVOISIER FERRER				—
25	LEONEL ALENCAR				—
26	LUIZ ARRUDA				—
27	LULA MORAIS		+		
28	MACHADINHO NETO	+			
29	MAGALY MARQUES				—
30	MARCUS TEIXEIRA	+			—
31	MARCÍLIO GOMES				—
32	MARTINS NOGUEIRA				—
33	MAURILIO ASSÊNCIO	+			
34	NARCILIO ANDRADE	+			
35	NELBA FORTALEZA				
36	PAULO CÉSAR		+		
37	PAULO FACÓ				—
38	PAULO MINDÉLLO		+		
39	ROGÉRIO PINHEIRO		+		
40	RÉGIS BENEVIDES	+			—
41	WALTER CAVALCANTE	+			
***	SUPLENTE				
01	PAULO FERREIRA	+			
02	ROBERTO RIOS	+			
03	SILVIO FROTA	+			
04					

85 10

A ORDEM DO DIA
12 DEZ 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0327/2003.

APROVADO
EM 12 DEZ 2003

Presidente

Altera a Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e dá nova redação aos dispositivos que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O art. 4º da Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive de suas autarquias e fundações públicas. (NR)
Parágrafo único. Consideram-se segurados para efeitos desta lei os exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Municipal.” (NR)*

Art. 2º O art. 7º da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º São beneficiários do IPM, na condição de dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos:
I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR)
II – os pais, se economicamente dependentes do segurado; (NR)
§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo mediante declaração do segurado, o enteado e o menor sob tutela judicial; comprovadas a residência sob o mesmo teto e a dependência econômica, e no caso do menor sob tutela, a respectiva decisão judicial. (NR)
§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, sem ser casado ou casada, por mais de 3 (três) anos. (NR)*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado ou segurada e mais de uma pessoa. (NR)

§ 4º A dependência econômica do cônjuge, companheiro, companheira e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada. (NR)

§ 5º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui a concessão do direito aos benefícios aos indicados na classe subsequente. (NR)

§ 6º Em caso de existir ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, concorrerão à pensão com os demais dependentes do segurado, homem ou mulher, sendo o benefício rateado em partes iguais." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A inscrição do segurado no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) dar-se-á no ato de sua admissão na Administração Pública Municipal, ocasião em que preencherá documento de inscrição fornecido pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, devendo indicar seus dependentes, sujeitando-se à comprovação das informações exigidas pelo IPM, nos termos do Regulamento desta lei. (NR)

§ 1º A inscrição a que alude o caput deste artigo é indispensável para obtenção de qualquer benefício previsto nesta lei, devendo o IPM, após sua formalização, fornecer respectivo documento comprobatório com o número de matrícula. (NR)

§ 2º O segurado, homem ou mulher, é obrigado ou obrigada a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado, homem ou mulher, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, cabe a este, ou a seu representante legal, promovê-la." (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os dependentes do segurado ou da segurada terão sua inscrição cancelada, nas seguintes hipóteses: (NR)

I – do cônjuge, em caso de anulação do casamento, após separação judicial ou divórcio, com as respectivas sentenças transitadas em julgado, e devidamente averbadas, sem percepção de alimentos. (NR)

II – do cônjuge, companheiro ou companheira, que abandonar, sem justo motivo, o lar, sendo obrigatória a comunicação da ausência pelo segurado ao Serviço Social do IPM, bem como a comprovação deste fato pelo mesmo Serviço Social. (NR)

III – dos filhos e enteados, que perderem a condição de dependentes econômicos, a que alude o § 1º do art. 7º desta lei, e o menor sob tutela, em caso de revogação da referida medida judicial ou de substituição do tutor ou tutora." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º O art. 12 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I – com proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, assim especificada na lei a que se refere o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990; (NR)

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, nos demais casos de aposentadoria por invalidez.

§ 1º Entende-se por acidente de serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento diário do ou para o aludido local. (NR)

§ 2º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devidamente diagnosticada pela Junta Médica Municipal.” (NR)

Art. 6º O art. 24 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), na forma do art. 2º desta lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior: (NR)

I – o Conselho de Administração;

II – a Superintendência;

III – o Conselho Fiscal.”

Art. 7º O art. 25 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) será custeado mediante:

I – contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e os demais órgãos abrangidos por esta lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento); (NR)

II – contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos, no percentual de 11% (onze por cento);

III – contribuições dos segurados facultativos, no percentual de 33% (trinta e três por cento).

§ 4º Os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão válidos até a estipulação de novos quantitativos pela Lei da Reforma da Previdência Social, em nível nacional.” (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 8º O art. 54 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Prescreve em 5 (cinco) anos:

I – todo e qualquer procedimento movido pelo segurado ou beneficiário, para revisão do ato concessivo dos benefícios assegurados por esta lei, contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tiver conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo;

II – toda e qualquer solicitação para o recebimento das prestações vencidas, ou de quaisquer restrições ou diferenças devidas pelo PREVIFOR, contados da data em que deveriam ter sido pagas, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.” (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 55 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 55.
Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo.”*

Art. 10. O art. 57 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O benefício previdenciário da aposentadoria previsto nesta lei só será concedido após apreciação e emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Município, antecedido da necessária análise documental pela Procuradoria do IPM.”

Art. 11. O art. 68 da Lei n. 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n. 90, de 08 de maio de 1970, e o Decreto n. 3.574, de 07 de dezembro de 1970.” (NR)

Art. 12. Fica expressamente revogado o art. 62 da Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 13. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 14. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo, por filho até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

Art. 15. A Lei n. 8.388/99 deve ser republicada com as alterações introduzidas pela presente lei.



OFÍCIO N. 066 /2003 – COGEL
Fortaleza, 12 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo de encaminhar-lhe, o Autografo de Lei, referente ao Projeto de Lei n. 0327/03, que "*Altera a Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do município de Fortaleza (PREVIFOR) e dá nova redação aos dispositivos que indica*", de autoria de V.Exa., que tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade, na data de 12 de dezembro de 2003, para competente numeração e Sanção do mesmo, conforme o que aduz a Lei Orgânica do Município de Fortaleza em seu art. 76, inciso III, combinado com o art. 47, § 1º.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO ÀS 13 : 25 h.
EM 16 / 12 / 03
beo